



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092837 - MG (2023/0301917-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - MG139933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ARISTEU DE MELO FRANCO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA NETO FERNANDES - DEFENSORA
DATIVA - MG127261
INTERES. : JONI RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RICARDO LASMAR SODRE
ADVOGADO : IARANI APIACA QUEIROZ - RJ044092

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. DENÚNCIA QUE ATRIBUIU A CONDUTA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. RESP ADMISSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser atípica a conduta classificada como "estelionato judiciário", sem prejuízo do reconhecimento de eventual ilicitude dos documentos que embasam o pedido judicial.

2. Na hipótese, a absolvição sumária foi precipitada, pois a denúncia atribuiu aos acusados a emissão de documento ideologicamente falsificado e o uso indevido deste. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de modificação na capitulação jurídica dos fatos e até o aditamento da denúncia.

3. A análise da pretensão do Ministério Público não demandou reexame de fatos nem de provas, pois envolveu mera reavaliação jurídica de circunstâncias incontroversas no acórdão.
4. O entendimento adotado na decisão agravada não é contrário à orientação jurisprudencial do STJ, pois em nenhum momento atestou a tipicidade do "estelionato judiciário", apenas afastou a absolvição sumária por identificar que a conduta narrada na denúncia ensejava a possibilidade de nova capitulação jurídica.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2092837 - MG (2023/0301917-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA
ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540
MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - MG139933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ARISTEU DE MELO FRANCO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA NETO FERNANDES - DEFENSORA
DATIVA - MG127261
INTERES. : JONI RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RICARDO LASMAR SODRE
ADVOGADO : IARANI APIACA QUEIROZ - RJ044092

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. "ESTELIONATO JUDICIÁRIO". ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA. DENÚNCIA QUE ATRIBUIU A CONDUTA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. POSSIBILIDADE DE ADITAMENTO. RESP ADMISSÍVEL. NÃO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O STJ entende ser atípica a conduta classificada como "estelionato judiciário", sem prejuízo do reconhecimento de eventual ilicitude dos documentos que embasam o pedido judicial.

2. Na hipótese, a absolvição sumária foi precipitada, pois a denúncia atribuiu aos acusados a emissão de documento ideologicamente falsificado e o uso indevido deste. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de modificação na capitulação jurídica dos fatos e até o aditamento da denúncia.

3. A análise da pretensão do Ministério Público não demandou reexame de fatos nem de provas, pois envolveu mera reavaliação jurídica de circunstâncias incontroversas no acórdão.

4. O entendimento adotado na decisão agravada não é contrário à orientação jurisprudencial do STJ, pois em nenhum momento atestou a tipicidade do "estelionato judiciário", apenas afastou a absolvição sumária por identificar que a conduta narrada na denúncia ensejava a possibilidade de nova capitulação jurídica.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA agrava de decisão de minha relatoria em dei provimento, em parte, ao recurso especial do Ministério Público Federal, para afastar a absolvição sumária declarada pelas instâncias antecedentes do ilícito do art. 171, *caput*, do Código Penal.

O agravante sustenta que o recurso especial do Ministério Público é inadmissível, em virtude do entendimento das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Aduz que a análise da pretensão implica reexame de fatos e de provas, além da reconhecida atipicidade do crime conhecido como "estelionato judicial".

No mais, pleiteia que seja restabelecida a absolvição sumária, uma vez que "as extensas investigações conduzidas na fase inquisitorial e a instrução do processo não lograram produzir um indício sequer de que o advogado teria aderido conscientemente às supostas irregularidades verificadas na documentação que utilizaram para instruir referidas ações de indenização complementar" (fls. 699-700). Reitera, pois, a tese de atipicidade da conduta, visto que "se limitava a exercer sua profissão e a faculdade de petição" (fl. 699).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja negado seguimento ao recurso especial e, eventualmente, não seja este provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão ora agravada explicitou o seguinte (fls. 1.802-1.804, grifos no original):

Decido.

I. Absolvição sumária – possibilidade de aditamento da denúncia

O Ministério Público pleiteia que seja afastada a absolvição sumária dos investigados pelos ilícitos imputados na denúncia. Aduz, em síntese, que não há juízo de certeza que possa justificar a absolvição dos acusados antes de concluída a instrução criminal. O acórdão recorrido assim examinou a questão (fls. 528-532):

[...] Compulsando a r. sentença combatida, infere-se que o d. Magistrado singular absolveu sumariamente os acusados Aristeu de Melo, Fabrício Carneiro, Joni Rodrigues e Ricardo Lasmar, das condutas previstas no art. 168, § 1º, III, e art. 171, caput, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 397, III, do CPP.

De decisorio objurgado, extrai-se que o d. Magistrado singular reconheceu ser atípica a "conduta de invocar causa de pedir remota inexistente para alcançar consequências jurídicas pretendidas...", o chamado "estelionato judicial", consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao crime de apropriação indébita, fundamentou o d. Sentenciante que inexistente, in casu, um lastro probatório mínimo acerca do delito.

Como se vê, pede o Ministério Público a cassação da decisão, com o regular processamento do feito.

Compulsando os autos, verifico que razão não lhe assiste.

Como bem ponderado pelo em. Magistrado singular, é assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a utilização de um processo judicial para, mediante fraude ou ardil, enganar a justiça, com o intuito de auferir lucros ou vantagens indevidas, ainda que ciente da inidoneidade da demanda, é conduta atípica.

No mesmo sentido:

[...] Como se vê dos autos, os acusados foram denunciados pelo crime previsto no art. 171 do CP, sendo a eles imputado o ato de, mediante fraude contra o Poder Judiciário, no bojo de ação de cobrança intentada contra a Seguradora Líder – SEGURO DPVAT – tentar obter vantagem indevida.

Destarte, sendo configurado o chamado "estelionato judicial", não há que se falar em persecução penal, tendo em vista a atipicidade da conduta.

Da mesma forma, quanto ao crime de apropriação indébita, com razão o d. Julgador ao aferir a ausência de lastro probatório.

A compreensão desta Corte Superior é pela atipicidade da conduta reconhecida como "estelionato judicial". No entanto, "eventual ilicitude de documentos que embasaram o pedido judicial são

crimes autônomos, que não se confundem com a imputação de 'estelionato judicial'" (RHC n. 50.737/RJ, Rel.

Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 9/3/2015).

Consta da denúncia as seguintes condutas (fls. 20-21, destaquei):

[...]

No caso presente, valeram-se dos fatos envolvendo a vítima LEANDRO SANTOS BRASILEIRO BORGES para impor sério dano ao patrimônio da SEGURADORA LÍDER e, ao mesmo tempo, apropriarem-se dos valores que deveriam ser a ela destinados.

Registre-se, por curioso, o fato de que todas as supostas vítimas de trânsito patrocinadas pelo advogado FABRÍCIO CARNEIRO FONSECA, invariavelmente, informam ao juízo o mesmo endereço, qual seja, "Rua Antônio Nascimento, 173, Centro, Pirapora-MG".

Na data de 12/03/2008, na cidade de Montes Claros, LEANDRO SANTOS BRASILEIRO BORGES envolvera-se num acidente de trânsito, do qual lhe resultara lesões corporais, conforme registra o Boletim de Ocorrência n. 13.310. De posse desse documento, procurou orientação junto à empresa SEGTRAN. Após LEANDRO SANTOS BRASILEIRO BORGES ter obtido o pagamento da indenização devida junto à SEGURADORA LÍDER, pelo via administrativa, os denunciados o informaram que teria direito de receber a complementação do valor junto à seguradora. Para tanto, induziram-no a outorgar procuração a favor do advogado FABRÍCIO CARNEIRO TEIXEIRA, pessoa com a qual nunca havia estabelecido qualquer tipo de contato.

Este, por sua vez, em janeiro/2009, agindo em concurso criminoso com JONI FONSECA, cuidou de aforar fraudulenta "ação de cobrança" junto ao juízo da 1ª Vara Cível, que tramitou sob o número 0512.08.053962-0, contra a SEGURADORA VERA CRUZ (empresa que integra o consórcio dirigido pela SEGURADORA LÍDER), por meio da qual pleitearam o complemento da indenização no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), sob o argumento de que, em razão do acidente, sobreviera à vítima INVALIDEZ PERMANENTE.

Contudo, conforme a própria vítima afirmou ao Ministério Público, jamais estivera inválida. Nada obstante, mediante remuneração, atendendo ao que lhe fora proposto pelos denunciados JONI FONSECA e FABRÍCIO TEIXEIRA, o médico ARISTEU DE MELO FRANCO cuidou de emitir o documento intitulado "relatório médico", com grave conteúdo de falsidade ideológica, por meio do qual atestou falsamente que, em razão do mencionado acidente, LEANDRO SANTOS BRASILEIRO BORGES contraíra INVALIDEZ PERMANENTE.

Atuando com o determinado propósito de obterem vantagem ilícita em prejuízo à SEGURADORA, antes mesmo que o processo fosse instruído e julgado. Na data de 25/maio/2010, os advogados RICARDO LASMAR SODRE e FABRÍCIO

CARNEIRO TEIXEIRA, aviamam petição ao juízo pedindo fosse homologado espúrio acordo por meio do qual seria a vítima indenizada no valor complementar de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Levado a erro, cofiando na boa-fé das partes, o magistrado homologou a avença, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, a vítima em entrevista ao Ministério Público afirmou que foi cobrado pelo advogado o importe de 40%. Além disso, declarou que recebera aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais) e que só teve contato com o advogado quando foi receber este valor. Assim, os denunciados JONI RODRIGUES FONSECA E FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA receberam a indenização paga em nome da vítima e apropriaram-se do valor residual.

É possível aferir das ações imputadas a emissão de documento ideologicamente falsificado e o seu uso indevido.

Sabe-se que o acusado defende-se de fatos narrados na denúncia, bem como é possível a recapitulação jurídica destes. Há também a previsão do aditamento da inicial acusatória, na hipótese em que a instrução revelar a alteração ou inclusão de novos fatos.

Portanto, no caso dos autos, no tocante ao crime do art. 171, descrito na inicial acusatória, a absolvição sumária foi precipitada, pois desconsiderou a possibilidade de modificação na capitulação jurídica dos fatos então narrados ou mesmo de eventual aditamento da denúncia.

A Sexta Turma desta Corte Superior, em caso semelhante oriundo do Estado de Minas Gerais, rejeitou o pedido de trancamento da ação penal pela atipicidade do crime do art. 171 do CP, conforme a ementa a seguir transcrita:

RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DO PROCESSO- CRIME. COMPETÊNCIA DO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU PARA ANALISAR, PRIMEIRAMENTE, EVENTUAL COMETIMENTO DE DELITOS. REQUISITOS LEGAIS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ATENDIDOS. CIÊNCIA DOS SUPOSTOS ATOS PERPETRADOS QUE PERMITE AO RECORRENTE FRUIR PLENAMENTE DAS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEFESA TÉCNICA QUE DEVE IMPUGNAR OS FATOS, E NÃO A CAPITULAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSÁRIA INCURSÃO PROBATÓRIA. REAVALIAÇÃO DE ELEMENTOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. VIA ELEITA INADEQUADA. REMÉDIO DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE A JURISDIÇÃO SUPERPOSTA ADIANTAR-SE NO EXAME DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DA PARTIÇÃO CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIAS JUDICIAIS. SUSPENSÃO

DEFINITIVA DO PROCEDIMENTO CRIMINAL INVIÁVEL. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não constitui mister da jurisdição superposta adiantar-se no exame do mérito da causa principal, sob pena de violação da partição constitucional de competências. Excetua-se essa circunstância somente no caso de completa ausência de indicação de elementos aptos a lastrearem a justa causa - o que constituiria outra conjuntura, diversa da avaliação do fundo da controvérsia em si. Por isso a reticência da jurisprudência, categórica ao ressaltar que "o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas" (STF, HC 170.355-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2019, DJe 30/05/2019) - o que não é a hipótese dos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o denominado "estelionato judicial" - o manejo de processos judiciais para, mediante fraude ou ardil, ludibriar a Justiça e auferir lucros ou vantagens indevidas, a despeito da ciência do Advogado sobre a inidoneidade da demanda - é conduta atípica. É certo ainda que tal ato, evidentemente reprovável, encontra resposta na esfera cível, que prevê a condenação por litigância de má-fé e aplicação de multa, além das possibilidades de ação de indenização e, conforme disciplina do Estatuto da Advocacia, de punição disciplinar.

3. Sem embargo, na hipótese acusa-se o Recorrente de criar ou agravar as reais condições de saúde de acidentados, além de falsificar procurações, para o ajuizamento de feitos referentes ao Seguro DPVAT. Considerada essa conjuntura fática, nada impede que, no decorrer da tramitação da causa principal, as condutas possam receber capitulação diversa do crime de estelionato (emendatio libelli).

4. No processo penal, "que é aquele cercado das maiores garantias, o acusado se defende dos fatos que lhe são imputados e não da respectiva capitulação legal" (STJ, MS 19.885/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, PRIMEIRA SESSÃO, DJe 29/11/2016).

Por isso, não há como reconhecer, prontamente, a alegada atipicidade, pois compete, antes, ao Juiz de primeiro grau - natural da causa - eventualmente conhecer dos elementos probatórios referentes às falsidades descritas na denúncia.

5. "A eventual não configuração do estelionato judiciário não impede a persecução penal para apurar o falso utilizado na ação penal" (STJ, RHC 98.833/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 28/9/2018).

6. Conforme entendimento pacífico deste Tribunal, reconhecer a configuração ou não de elemento subjetivo do

tipo depende do exame dos elementos colhidos na instrução, mister soberano e exclusivo das instâncias ordinárias, razão pela qual não cabe analisar a alegação de ausência de dolo.

7. Não é genérica a denúncia em que são detalhados os atos imputados ao Agente, com a devida indicação da suposta prática de fato delituoso, em acusação que permite, sem qualquer dificuldade, a ciência da conduta ilícita, de modo a garantir o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

8. Parecer Ministerial acolhido. Recurso desprovido.

(RHC n. 126.006/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Portanto, o acórdão deve ser reformado na parte em que manteve a absolvição sumária.

Deixo de conhecer do recurso especial no tocante ao crime previsto no art. 168, III, do Código Penal, uma vez que a absolvição sumária decorreu da ausência de lastro probatório, circunstância cuja análise atrai o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para afastar a absolvição sumária dos acusados em relação ao crime do art. 171 do Código Penal.

Cumpre reiterar os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, o STJ entende ser atípica a conduta classificada como "estelionato judiciário", sem prejuízo do reconhecimento de eventual ilicitude dos documentos que embasam o pedido judicial.

Na hipótese, a absolvição sumária foi precipitada, pois a denúncia atribuiu aos acusados a emissão de documento ideologicamente falsificado e o uso indevido deste. O Código de Processo Penal prevê a possibilidade de modificação na capitulação jurídica dos fatos e até o aditamento da denúncia.

A análise da pretensão do Ministério Público não demandou reexame de fatos e nem de provas, por se tratar de mera reavaliação jurídica de circunstâncias incontroversas apresentadas no acórdão.

O entendimento adotado na decisão agravada não é contrário à orientação jurisprudencial do STJ, pois em nenhum momento atestou a tipicidade do "estelionato judiciário", apenas afastou a absolvição sumária por identificar que a conduta narrada na denúncia ensejava a possibilidade de nova capitulação jurídica.

À vista do exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.092.837 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0301917-0

Número de Origem:

00748314220168130512 10512160074831001 10512160074831003 105121600748311002
748314220168130512

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ARISTEU DE MELO FRANCO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA NETO FERNANDES - DEFENSORA DATIVA -
MG127261

RECORRIDO : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA

ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540

MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - MG139933

RECORRIDO : JONI RODRIGUES FONSECA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : RICARDO LASMAR SODRE

ADVOGADO : IARANI APIACA QUEIROZ - RJ044092

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABRICIO CARNEIRO TEIXEIRA

ADVOGADOS : ADRIANO CARDOSO DA SILVA - MG098540

MARCIA MARIA LOPES DE ANDRADE - MG139933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : ARISTEU DE MELO FRANCO
ADVOGADO : MARIA APARECIDA NETO FERNANDES - DEFENSORA DATIVA -
MG127261
INTERES. : JONI RODRIGUES FONSECA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : RICARDO LASMAR SODRE
ADVOGADO : IARANI APIACA QUEIROZ - RJ044092

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024